



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001149-94.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada ROSEANE HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1001149-94.2024.8.26.0156

Apelantes: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Roseane Henrique dos Santos

Comarca: Cruzeiro

Voto nº 29253

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora pública estadual inativa – Abono de Permanência – Regra do artigo 40, §19, da Constituição Federal – Inteligência da Disposição Transitória da LC 943/03 e das normas da LC 1.012/07 – Desnecessidade de requerimento administrativo – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária movida por Roseane Henrique dos Santos, servidora pública estadual inativa, em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência – SPPREV, na qual busca a autora o reconhecimento do direito ao Abono de Permanência, pelo período compreendido entre 26/10/2017 e 04/03/2023.

Julgou-se a ação procedente, oportunidade na qual, reconhecido o direito ao Abono de Permanência, as requeridas foram condenadas ao pagamento de valores correspondentes ao período compreendido entre março/2018 e março/2023, além de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apelam a Fazenda do Estado e a SPPREV, pugnando pela reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Aplica-se à espécie a regra do artigo 3º do Decreto Federal nº 20.910/32, com o entendimento que lhe deu a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em relações de trato sucessivo, relativas a pretensões exercidas contra a Fazenda Pública, se não for indeferido expressamente o pedido, a prescrição é parcelar, não alcançando o fundo de direito.

O Abono de Permanência é benefício ou incentivo instituído em favor do servidor público a fim de que permaneça no serviço público, a despeito do preenchimento dos requisitos legais gerais ou transitórios para a aposentadoria.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 943/2003, que cuida tanto dos servidores civis quanto dos militares, assim dispõe:

“Disposição Transitória.

Artigo único - O servidor abrangido por esta lei complementar, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou vier a completá-las, de acordo com a legislação vigente, e que permanecer em atividade no serviço público, ficará isento do pagamento da contribuição previdenciária até a data da aposentadoria compulsória”.

Igualmente, o artigo 11 da Lei Complementar 1.012/07 disciplina a matéria nos seguintes termos:

“O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do §5º do artigo 2º ou do § 1º do artigo 3º, ambos da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do §1º do artigo 40 da Constituição Federal.”

Desta maneira, não resta dúvida de que o benefício deveria ter sido concedido à autora, a partir do momento no qual permaneceu em atividade, pois completara os requisitos para a aposentadoria, em 26/10/2017. E não colhe o argumento das apelantes no sentido de que a autora não faz jus a sobredito Abono à falta de

requerimento administrativo, uma vez que o direito ao recebimento se constitui no momento em que o servidor pode passar à inatividade, como se retira da regra do artigo 40, §19, da Constituição Federal.

Assim, a autora tem direito ao recebimento dos valores referentes ao Abono de Permanência, como estabelecido na r. sentença.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar para 15% os honorários advocatícios fixados anteriormente, em proveito do autor, atento à regra do artigo 85, §11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator